

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.061, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.061, de 2019, do Senador Flávio Arns, que visa tributar, por meio do Imposto sobre a Renda, a distribuição de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas.

De acordo com o art. 1º do PL, os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

Esse imposto retido será considerado para a pessoa física residente no País como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. Para a pessoa jurídica, será considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos. Em relação aos demais casos, a retenção será definitiva (§ 1º do art. 1º do PL).



Ainda, de acordo com o PL, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O PL dispõe que, no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista.

Em relação à distribuição de lucros a titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, é mantida a isenção do Imposto sobre a Renda, atualmente prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como regra de vigência, o PL estabelece sua entrada em vigor na data da publicação da lei, mas a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação oficial.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a prática adotada no Brasil ser bastante incomum no cenário internacional, pois a maioria dos países tributa tanto o lucro no âmbito das pessoas jurídicas, quanto no das pessoas físicas.

Ainda segundo o proponente, isentar tais rendimentos causaria graves problemas tributários e sociais, uma vez que, além de acarretar enorme renúncia fiscal sem justificativa plausível, tornaria a tributação mais injusta e desigual, e aumentaria a desigualdade social.

O PL foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda, cuja disciplina é competência da União, a teor dos art. 153, inciso III, da



Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, uma vez que a revogação de isenção de tributo federal pode ser realizada por meio de lei ordinária da União.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame terminativo do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Conforme destacado na justificativa apresentada pelo proponente, a nova redação conferida ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, restabelece o que previa o art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, com três diferenças.

A primeira está no tratamento conferido ao beneficiário pessoa física residente no País, que não ficará restrito à incidência exclusiva na fonte, conforme permitido pela Lei nº 8.849, de 1994. Assim, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que se submete à tabela progressiva anual. Com isso, torna-se efetiva a aplicação dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

A segunda diferença prevê o aumento de 15% para 25% da alíquota do IR retido na fonte quando o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) residir ou for domiciliado em paraíso fiscal. Desse modo, permite-se a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, reduzindo-se a assimetria existente em relação à tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

Por sua vez, a terceira modificação mantém a isenção apenas para a distribuição de valores pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.



Além de favorecer a isonomia de tributação com os rendimentos decorrentes do trabalho, o projeto é oportuno na medida em que impactará positivamente o orçamento público.

De acordo com dados apresentados na justificação do PL, a estimativa de aumento total de arrecadação em 2020, caso os lucros e dividendos sejam submetidos à tabela progressiva do IRPF, seria da ordem de R\$ 97 bilhões a R\$ 124 bilhões. Esse incremento na arrecadação beneficiará também Estados, Distrito Federal e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (art. 159 da Carta Magna).

Sugerimos no presente relatório uma pequena alteração no concernente à isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Já existe a previsão no art. 14 da Lei do Simples Nacional, de modo que seria desnecessária a inserção do § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, sugere-se a supressão do parágrafo ou alteração do dispositivo apenas para fazer referência ao dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ademais, uma demanda sempre recorrente do segmento empresarial é o incentivo a reinvestimentos de lucros na atividade empresarial. A fim de propiciar esses reinvestimentos sugerimos a possibilidade de postergar a tributação de lucros capitalizados para o momento do ganho de capital na alienação de participação societária, com a inclusão de dispositivo que visa evitar prática elisiva da distribuição disfarçada de lucros mediante o resgate de quotas ou ações.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.061, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 3.061, de 2019, a seguinte redação:

§ 6º Em relação à distribuição de lucros paga ou creditada a titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, observa-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



**EMENDA Nº - CAE**

Acrescente-se os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, com a seguinte redação:

§ 7º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 9º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

